



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927547 - PR (2025/0161910-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134**
 JACKSON MAFFEISSONI - PR033157
 RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
 PAULO SERGIO LAGO - PR084889
AGRAVADO : **ERASMO PATROCINO LOPES**
AGRAVADO : **FLAVIA CELESTE GOMES DE SOUZA LOPES**
ADVOGADOS : **RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR031389**
 KELLY CRISTINA RIBEIRO - PR033147

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 475 DO CC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo a ausência de violação ao art. 475 do Código Civil, com incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Ação de rescisão de contrato por inadimplemento referente à venda de participação societária, com contrato celebrado há mais de 20 anos, em que o Tribunal estadual julgou inviável a resolução por impossibilidade de retorno ao status quo ante, preservação da segurança jurídica, da empresa e de interesses de terceiros, remetendo eventual pretensão de perdas e danos à via própria.
3. Acórdão estadual manteve a improcedência do pedido de rescisão e afastou multa por litigância de má-fé; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como ao art. 475 do CC, e aplicou a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise de fundamentos relevantes do apelo, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) se o acórdão estadual violou o art. 475 do Código Civil ao afastar a rescisão contratual e determinar a perseguição de perdas e danos em ação própria, (iii) bem como se o reexame do quadro fático-probatório e das cláusulas contratuais encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador de origem apresentou fundamentação suficiente e específica, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo exigível a análise pormenorizada de todos os argumentos suscitados pelas partes; ausentes omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. O acórdão estadual não reconheceu expressamente inadimplemento contratual, limitando-se a afirmar a inviabilidade da rescisão diante do longo decurso de tempo, da impossibilidade de retorno ao status quo ante e da preservação da segurança jurídica, da boa-fé e de interesses de terceiros; por isso, não se verifica violação ao art. 475 do Código Civil.

7. A revisão das conclusões sobre a inviabilidade da rescisão e sobre a remessa da pretensão indenizatória à via própria demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927547 - PR (2025/0161910-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134**
 JACKSON MAFFEISSONI - PR033157
 RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339
 PAULO SERGIO LAGO - PR084889
AGRAVADO : **ERASMO PATROCINO LOPES**
AGRAVADO : **FLAVIA CELESTE GOMES DE SOUZA LOPES**
ADVOGADOS : **RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR031389**
 KELLY CRISTINA RIBEIRO - PR033147

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 475 DO CC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegada negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo a ausência de violação ao art. 475 do Código Civil, com incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Ação de rescisão de contrato por inadimplemento referente à venda de participação societária, com contrato celebrado há mais de 20 anos, em que o Tribunal estadual julgou inviável a resolução por impossibilidade de retorno ao status quo ante, preservação da segurança jurídica, da empresa e de interesses de terceiros, remetendo eventual pretensão de perdas e danos à via própria.
3. Acórdão estadual manteve a improcedência do pedido de rescisão e afastou multa por litigância de má-fé; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como ao art. 475 do CC, e aplicou a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise de fundamentos relevantes do apelo, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) se o acórdão estadual violou o art. 475 do Código Civil ao afastar a rescisão contratual e determinar a perseguição de perdas e danos em ação própria, (iii) bem como se o reexame do quadro fático-probatório e das cláusulas contratuais encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador de origem apresentou fundamentação suficiente e específica, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo exigível a análise pormenorizada de todos os argumentos suscitados pelas partes; ausentes omissão, contradição ou obscuridade (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. O acórdão estadual não reconheceu expressamente inadimplemento contratual, limitando-se a afirmar a inviabilidade da rescisão diante do longo decurso de tempo, da impossibilidade de retorno ao status quo ante e da preservação da segurança jurídica, da boa-fé e de interesses de terceiros; por isso, não se verifica violação ao art. 475 do Código Civil.

7. A revisão das conclusões sobre a inviabilidade da rescisão e sobre a remessa da pretensão indenizatória à via própria demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional, por concluir pela existência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido; além de constatar a ausência de violação do art. 475 do CC e aplicar o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 451-452):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO QUE SE MOSTRA

INVIÁVEL. MEDIDA DESPROPORCIONAL E PREJUDICIAL A TERCEIROS CONTRATANTES. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A rescisão contratual não é um direito absoluto, devendo ser ponderada à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, a fim de evitar-se a aplicação de medidas drásticas que causem prejuízos desproporcionais. Trata-se, portanto, de medida excepcional que deve ser aplicada com cautela, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto a fim de evitar que a rescisão ocasione consequências mais graves do que a própria inexecução que a motivou.

2. No presente caso, transcorreram mais de 20 (vinte) anos desde que o contrato foi entabulado entre as partes, durante os quais os cessionários assumiram o controle da empresa e as responsabilidades decorrentes de tal função.

3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica e considerando as alterações ocorridas no período que prejudicariam as partes e terceiros contratantes, é possível concluir que a rescisão do contrato neste momento não se mostra viável, dada a impossibilidade de retorno ao estado anterior e a importância da segurança jurídica na manutenção da estabilidade das relações contratuais e compromissos assumidos perante terceiros.

4. Enquanto a rescisão do contrato visa desfazer os seus efeitos e restituir as partes ao estado anterior à sua celebração, o pedido de indenização pelos danos sofridos em razão do não cumprimento do contrato busca compensar financeiramente a parte prejudicada pelos prejuízos efetivamente suportados em decorrência da quebra contratual, devendo a parte busca-los em demanda própria, onde poderá socorrer-se de demais medidas, tais como a exigência do cumprimento forçado das obrigações, a reparação por perdas e danos ou a aplicação de outras sanções previstas em lei ou no próprio contrato.

5. Litiga de má-fé aquele que age de forma ilícita, com o intuito de obstar o regular andamento do processo ou ludibriar o juízo, com a finalidade de que sua pretensão seja reconhecida a toda forma. Ressalta-se que, a configuração da litigância de má-fé exige a demonstração de dolo do sujeito, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em análise, contudo, não se verifica qualquer conduta do autor, ora apelante, apta a caracterizar sua má-fé, visto que, em que pese a improcedência de sua pretensão de rescisão contratual, houve a comprovação, ainda que não de forma absoluta, do inadimplemento da parte ré, ora apelada."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 480-487).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve negativa de prestação jurisdicional pela Corte estadual, com violação do disposto nos artigos 489 e

1.022 do CPC, porque a simples alusão ao decurso do tempo e à suposta impossibilidade de retornar à situação anterior não é adequada à solução da lide, deixando de analisar 14 fundamentos fáticos e jurídicos apontados em sede de recurso de apelação.

Aduz, ainda, que houve violação expressa do disposto no art. 475 do CC, já que a Corte estadual, apesar de reconhecer o inadimplemento da avença, não permitiu discussão sobre perdas e danos, determinando seu exame em ação própria.

Sustenta, outrossim, que as violações suscitadas são de natureza meramente jurídica, dispensando análise fática ou probatória, de modo a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 584-597).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir se houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte estadual, ante a omissão na análise dos fundamentos constantes do recurso de apelação, bem como se houve violação ao disposto no art. 475 do CC, ante a negativa de rescisão contratual e pagamento de perdas e danos diante de descumprimento de contrato de cessão de quotas em sociedade empresária, após mais de 20 anos de celebração do negócio jurídico.

Consoante aludido na decisão agravada, as alegações da Corte estadual não foram genéricas. Considerou-se que o transcurso do tempo, a impossibilidade de retorno ao *status quo ante* e a cessão do controle de gestão empresarial à parte requerida, por mais de vinte anos, devem prevalecer em prol da segurança jurídica, da preservação da empresa e dos interesses de terceiros sobre eventual descumprimento de contrato a ensejar a sua rescisão.

Nesse sentido, a fundamentação foi adequada e suficiente a embasar a conclusão esposada pela Corte estadual no acórdão por ela prolatado, lembrando-se que o magistrado não é obrigado a rebater todas as teses jurídicas trazidas pelas partes desde que tenha apreciado de maneira concreta e específica a lide, desde que decline as razões que levaram à formação de sua convicção, o que se verificou no caso dos autos.

A propósito, consignei monocraticamente:

""O recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar acerca de seus argumentos e provas acostadas ao feito que levariam à conclusão acerca da inexistência de abuso de direito em seu pleito de rescisão contratual, o que

acarreta inadequação ao ditames legais, em flagrante ausência de devida prestação jurisdicional.

Contudo, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem negar provimento à apelação deixou claro que:

"Pela avença, o apelante BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA transferiu 33.330 quotas sociais que possuía da empresa SOLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS aos apelados ERASMO PATROCÍNIO LOPES e FLÁVIA CELESTE GOMES DE SOUZA LOPES, mediante o pagamento da importância de R\$ 50.000,00 que deveriam ser pagos até o dia 30/08/2003, conforme cláusula segunda do contrato firmado.

Além disso, o parágrafo primeiro da cláusula primeira estipulou que parte dos lucros também seriam transferidos, e que o cedente teria direito de haver 20% do patrimônio da empresa, bem como futuros lucros auferidos. A mesma cláusula previu que a efetiva liquidação dos 20% seriam auferidos posteriormente em data a ser fixada por ambas as partes em momento futuro.

Para além da alienação da participação societária, vê-se que o contrato constituiu obrigações múltiplas, dentre elas o pagamento de lucros futuros e 20% do patrimônio da empresa.

Em suas razões recursais, pugna o apelante pela rescisão contratual, argumentando que, além do tardio pagamento do valor referente à cessão de cotas, nunca lhe foram repassados os lucros, tampouco o percentual do patrimônio da empresa que foi acordado em contrato.

Pois bem.

O direito à rescisão contratual por inadimplemento, previsto no art. 475 do Código Civil Brasileiro, assegura às partes a possibilidade de extinguir um contrato em caso de descumprimento das obrigações por qualquer uma delas, visando proteger os interesses da parte lesada e restaurar o equilíbrio contratual rompido pelo inadimplemento.

Nesse contexto, a parte prejudicada pelo inadimplemento tem o direito de buscar a rescisão do contrato, com o objetivo de desfazer os efeitos da relação contratual e restabelecer sua situação anterior. Contudo, a rescisão contratual não é um direito absoluto, devendo ser ponderada à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, a fim de evitar-se a aplicação de medidas drásticas que causem prejuízos desproporcionais. Trata-se, portanto, de medida excepcional que deve ser aplicada com cautela, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto a fim de evitar que a rescisão ocasiona consequências mais graves do que a própria inexecução que a motivou.

No presente caso, transcorreram mais de 20 (vinte) anos desde que o contrato foi entabulado entre as

partes, durante os quais os cessionários ERASMO e FLÁVIA assumiram o controle da empresa SOLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e as responsabilidades decorrentes de tal função.

É notório que o tempo, por si só, é capaz de produzir efeitos significativos em diversas esferas das relações humanas, inclusive no âmbito contratual.

Durante os mais de 20 (vinte) anos, as decisões estratégicas, a gestão e a administração da empresa se deram sob a supervisão dos cessionários, ora apelados, os quais foram responsáveis pela gestão de pessoas (contratações, demissões etc.), representação legal da empresa, negociação de contratos e demais funções inerentes ao ramo de atuação e das atividades específicas da empresa.

empresa passa por diversas alterações ao longo dos anos, e rescindir o contrato implicaria desfazer todas as mudanças e transações, o que seria extremamente complexo e oneroso.

Importante ressaltar a importância do princípio da segurança jurídica, fundamental para a estabilidade das relações contratuais e para a previsibilidade das consequências advindas destas. O decurso do tempo pode gerar uma situação fática irreversível, tornando inviável o retorno ao status quo ante, de forma que a rescisão do contrato se revela uma medida desproporcional e prejudicial às partes envolvidas.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e considerando as alterações ocorridas no período que prejudicariam as partes e terceiros contratantes, é possível concluir que a rescisão do contrato neste momento não se mostra viável, dada a impossibilidade de retorno ao estado anterior e a importância da segurança jurídica na manutenção da estabilidade das relações contratuais e compromissos assumidos perante terceiros." (fl. 456-458).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo.

Ao afastar a pretensão de resolução contratual, a Corte estadual declinou de modo fundamentado as consequências jurídicas do pretendido em relação às partes e a terceiros, levando em consideração o transcurso do tempo da avença, o que tornaria inviável o retorno ao status quo ante.

Veja-se, não se mencionou a incidência de prazo prescricional ou de abuso de direito de rescindir por parte do apelante, mas tão somente à inviabilidade fático-jurídica de acolhimento de sua pretensão, julgada, por isso, improcedente.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas

conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.

2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (AgInt no AREsp n. 1.400.882/SP, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.475.564/RS, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de

câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Súmula n. 83/STJ.

3. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O não conhecimento do recurso pela alínea "a" pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.597.178/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.) (Grifei)" (fls. 562-568)

Reitera a parte agravante que o acórdão estadual violou o disposto no art. 475 do CC, pois, apesar de reconhecer a violação contratual, impediu a rescisão contratual e determinou que eventuais perdas e danos fossem perseguidos em via própria. Salienta, ainda, que quanto ao ponto, inviável o reexame contratual ou fático e probatório, não havendo óbice à análise da violação aludida.

Nesse aspecto, melhor sorte não assiste ao agravante.

Compulsando o acórdão estadual, não houve debate acerca das violações ao contrato entabulado entre as partes, não havendo decisão sobre quais obrigações teriam sido descumpridas, tendo a Corte estadual entendido que, mesmo que houvesse tais descumprimentos, o decurso de mais de 20 anos da cessão de quotas que permitiram a gestão patrimonial da empresa pelos requeridos justificariam a manutenção da avença, ante a preservação da segurança jurídica, da boa-fé e de direitos da própria pessoa jurídica e de terceiros que com ela negociaram ao longo do tempo.

No mais, reafirmando o quanto decidido monocraticamente, aferir se houve ou não violação contratual ou perdas e danos, bem como se no caso em apreço deve prevalecer a segurança jurídica e a boa-fé evocadas, é imprescindível reexaminar os fatos e as provas apresentadas ao longo do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, não há reparos a serem feitos à decisão monocrática, na qual restou estabelecido que:

"O recorrente alega violação ao disposto no art. 475 do CC já que, para que haja rescisão contratual, desnecessário aferir o retorno ao status quo ante, bem como irrelevante a existência segurança jurídica e interesse de terceiros.

Ainda, sustenta que não há inviabilidade de cumulação de pedidos de rescisão contratual e indenização por perdas e das decorrentes do inadimplemento contratual.

O art. 475 do Código Civil assim dispõe:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigirlhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Ao exame do art. 475 do Código Civil, tem-se que diante de inadimplemento contratual, é possível à parte lesada requerer: a) a rescisão do contrato; b) a execução da avença; e c) indenização decorrente de perdas e danos advindos do inadimplemento.

Extrai-se ainda do dispositivo mencionado que, seja no caso de rescisão contratual ou de execução dos termos da avença, a parte poderá requerer a indenização mencionada.

Em todo caso, também se extrai da interpretação do art. 475 que é primordial, para que se reconheça o direito à indenização por perdas e danos, a constatação de inadimplemento contratual.

A Corte estadual, por sua vez, ao analisar a situação posta nos autos, à luz do dispositivo aludido, assim consignou:

"Obtempera-se, ainda, que a rescisão do contrato de compra e venda e o pedido de indenização pelos danos suportados em razão do não cumprimento do contrato são dois institutos jurídicos distintos, cada um com seus próprios efeitos e consequências, de forma que incabível sua análise através do presente recurso.

A rescisão do contrato implica na extinção dos seus efeitos e obrigações, restituindo as partes contratantes ao estado anterior à celebração do acordo, na medida do possível, ao passo que o pedido de indenização por danos decorrentes do não cumprimento do contrato visa compensar a parte prejudicada pelos prejuízos sofridos em decorrência da quebra contratual.

Enquanto a rescisão do contrato visa desfazer os seus efeitos e restituir as partes ao estado anterior à sua celebração, o pedido de indenização pelos danos sofridos em razão do não cumprimento do contrato busca compensar financeiramente a parte prejudicada pelos prejuízos efetivamente suportados em decorrência da quebra contratual, devendo a parte busca-los em demanda própria, onde poderá socorrer-se de demais medidas, tais como a exigência do cumprimento forçado das obrigações, a reparação por perdas e danos ou a aplicação de outras sanções previstas em lei ou no próprio contrato.

Por tais razões, não merece reparo a sentença neste ponto." (fls. 458-459).

Pois bem.

Do acórdão recorrido não se extrai decisão expressa a respeito de inadimplemento contratual. Apenas ressalta-se que a pretensão de rescisão seria ali descabida por conta da inviabilidade de retorno ao status quo ante e em virtude do

princípio da função social dos contratos, consubstanciado na necessidade de preservação da segurança jurídica e na possibilidade de prejuízo a terceiros.

Assim, não feita a análise acerca da existência de inadimplemento contratual, inviável aferir a ocorrência de perdas e danos, pretensão que, como apontado pelo acórdão recorrido, poderá ser objeto de ação própria, com a aplicação de medidas processuais adequadas para sua aferição.

Logo, não há que se falar em violação ao art. 475 do Código Civil.

Ainda que assim não o fosse, para rever as conclusões alcançadas pela corte acerca da inviabilidade da rescisão contratual e da consequente impossibilidade de análise da pretensão indenizatória, imprescindível a reanálise das cláusulas constantes da avença celebrada entre as partes bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na presente sede, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ." (fls. 568-570)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.927.547 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0161910-1

Número de Origem:

00137892120198160021 00139103920258160021 00195591920248160021 137892120198160021
139103920258160021 13910392025816002100137892120198160021 195591920248160021

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134

JACKSON MAFFESSIONI - PR033157

RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339

PAULO SERGIO LAGO - PR084889

AGRAVADO : ERASMO PATROCINO LOPES

AGRAVADO : FLAVIA CELESTE GOMES DE SOUZA LOPES

ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR031389

KELLY CRISTINA RIBEIRO - PR033147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAULIO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR - PR009134

JACKSON MAFFESSIONI - PR033157

RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL - PR061339

PAULO SERGIO LAGO - PR084889
AGRAVADO : ERASMO PATROCINO LOPES
AGRAVADO : FLAVIA CELESTE GOMES DE SOUZA LOPES
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - PR031389
KELLY CRISTINA RIBEIRO - PR033147

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026